



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.923 - AL (2017/0030719-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, sobretudo considerando-se que, na espécie, trata-se de ação penal em que é apurada tentativa de homicídio qualificado, na qual houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas e vítima, bem como para interrogatório do acusado, circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do feito, a ensejar maior demanda de produção de provas, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória.

3. Recurso improvido, com recomendação ao Juízo processante para imprimir celeridade na tramitação do feito, inclusive observando o que dispõe o art. 222, § 2º, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.923 - AL (2017/0030719-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSÉ CÍCERO FERREIRO VEIGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no HC n. 0801843-77.2016.8.02.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/03, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente se encontra preso desde 12-4-2016, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que sequer teria sido citado para responder à acusação.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento da insurgência para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.923 - AL (2017/0030719-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente **foi preso em flagrante no dia 12-4-2016**, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/03, em concurso material, diante dos seguintes fatos, assim descritos na exordial acusatória:

"Na manhã do dia 12/04/2016, por volta das 8:10, no sítio Baca, o ora denunciado, com a informação de que DANIEL INÁCIO DA SILVA estava trabalhando nas proximidades, municiou sua arma de fogo e, com a intenção de matá-lo, foi ao seu encontro.

Ao ser descoberta sua intenção criminoso pela vítima, quando tentava sorrateiramente aproximar-se para alvejá-la, impedindo portanto a sua defesa, foi iniciada uma perseguição, interrompida por dois jovens não identificados, ocasionando o disparo da arma de fogo em poder do denunciado.

A vítima DANIEL INÁCIO DA SILVA, percebendo o ocorrido, entrou em luta corporal com o denunciado, conseguindo por fim evadir-se, não se consumando o homicídio, portanto, por fatos alheios a vontade do denunciado.

Policiais Civis, alertados do ocorrido pela vítima, dirigiram-se à residência do denunciado onde lograram apreender duas armas de fogo tipo "soca tempero" (fl. 08).

Interrogado a respeito dos fatos (fl. 11), o denunciado confessou em sede policial toda a trama criminoso acima narrada, corroborando o relato da vítima".

Verifica-se que, em **13-4-2016**, o Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a medida necessária sobretudo para o fim de garantir a ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada, consignando que *"é temerário conceder a liberdade provisória ao réu José Cícero Ferreira Veiga, tanto pela tentativa de homicídio, quando pelas ameaças que perpetrou contra a vida da vítima perante a Autoridade policial"* (e-STJ fls. 26-27).

Formulado pedido de liberdade provisória, no dia **15-4-2016**, o pleito restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a imposição da custódia, tendo sido ressaltado pelo Magistrado Singular que *"o indiciado, mesmo diante da Autoridade Policial, afirmou "me soltem que eu vou matá-lo". Verifica-se, então, que a segurança da vítima é o bem que deve ser tutelado pelo Estado, justamente porque ainda existem indícios de que o flagranteado, se solto, possa cometer crime contra a vida da vítima"* (e-STJ fls. 64-65).

Na ocasião, acrescentou-se que *"em consulta ao sistema SAJ-PG5, observa-se que o indiciado já respondeu por outro processo criminal (0000525-32.2012.802.0033), no qual o indiciado foi acusado e condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, por ter ameaçado sua esposa e ter ateado fogo em sua residência. Destarte, verifica-se a necessidade da custódia cautelar, em razão da garantia da ordem pública"* (e-STJ fls. 64-65).

Inconformada com a manutenção da segregação processual do réu, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem a ordem visada, ratificando a medida extrema ao argumento de que *"não vislumbramos o constrangimento ilegal aduzido e o excesso de prazo alegado está superado, visto que a denúncia já foi oferecida e recebida e, desta maneira, tenho que a ordem deve ser denegada neste aspecto porque o processo está tramitando regularmente sob os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade"* (e-STJ fls. 85).

Consignou o Colegiado Estadual, ainda, *"que o processo segue seu trâmite regular, observadas as peculiaridades da causa, não se vislumbrando desídia alguma por parte da autoridade judicial que preside o feito, tampouco abusividade ou ilegalidade apta a recomendar a concessão da ordem"*, tendo sido destacado, ao final, que *"atualmente os autos aguardam a apresentação de defesa preliminar"* (e-STJ fl. 193).

Delineado o contexto fático, passa-se ao exame dos argumentos invocados no presente recurso.

Inicialmente, quanto a aventada ilegalidade da preventiva diante de suposta morosidade na tramitação do feito, cumpre esclarecer que, conforme tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos.

Desse modo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação dos prazos legais, sempre de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, circunstâncias que não se verificam na presente hipótese.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos infere-se que o agente foi **preso em flagrante no dia 12-4-2016** e teve a **custódia convertida em preventiva no dia seguinte**. Na sequência, registra-se que a defesa formulou dois pedidos de liberdade provisória em favor do ora recorrente, ambos denegados.

Noticia-se, ainda, que a denúncia foi oferecida pelo Órgão Ministerial em **22-5-2016**, tendo sido recebida no dia **25 subsequente**, ocasião em que a prisão cautelar do recorrente foi novamente mantida pelo Juízo processante, que não vislumbrou a existência do alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Verifica-se que o acusado foi citado no dia **28-9-2016** e ofereceu Defesa Prévia em **21-11-2016**, pugnando pela rejeição da Denúncia ao argumento de ausência de justa causa para o início da persecução criminal.

No dia **13-12-2016**, não foi realizada audiência de instrução e julgamento, em razão do não comparecimento das testemunhas, da vítima e do acusado, tendo o Magistrado determinado a expedição de Cartas Precatórias para que fossem ouvidas as testemunhas e vítima nos locais em que residem, e interrogado o acusado por Carta Precatória na Comarca de Maceió/AL.

Nesse panorama, não é possível vislumbrar, na espécie, a ocorrência de demora excessiva no trâmite processual, tendo o Juízo processante atuado de forma diligente na condução do feito, impulsionando a instrução criminal em prazo razoável, sobretudo tendo em vista tratar-se de processo **no qual o réu responde por tentativa de crime gravíssimo - homicídio qualificado - tendo havido a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, vítima e interrogatório do acusado**, circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, noticia-se que **o encerramento da instrução criminal está próximo, dependendo apenas da devolução de uma única Carta Precatória para oitiva da vítima**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na tramitação do feito, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Assim, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, pois, como visto, eventual alongamento se justifica com base nas especificidades do feito, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado por tentativa de delito gravíssimo.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, pois a maior delonga no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (três) e da existência de inúmeras testemunhas, sem qualquer notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como anotado pelo Tribunal de origem.

3. Recurso ordinário desprovido, com recomendação ao juízo de origem para priorizar a tramitação do feito.

(RHC 65.900/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA; FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE (ALEGAÇÕES). PLURALIDADE DE RÉUS E DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS; EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES GRAVES (MOTIVAÇÃO). REITERAÇÃO CRIMINOSA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

1. Caso em que a vítima era a pessoa responsável pela contagem dos presos no presídio, e costumava humilhar as pessoas oriundas do mesmo bairro, entre elas, o paciente e o corréu, a quem dava tarefas supostamente vexatórias, como lavar cuecas e fazer faxina. Movidos por sentimento de vingança, o paciente e seu comparsa armaram uma emboscada e, quando a vítima estava sozinha, praticaram o homicídio.

2. **Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se em razão da pluralidade de réus e do número de testemunhas arroladas, da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, bem como de se redesignar uma das assentadas designadas não só por ausência do membro do Ministério Público estadual, mas também pelo não comparecimento das testemunhas arroladas pelo corréu.**

3. **Ademais, diversos foram os pedidos de revogação da prisão cautelar formulados pelos acusados. Embora seja direito da defesa pleitear a liberdade do réu, é notório que esses pedidos, antes de serem apreciados pelo Juiz a quo, carecem de parecer ministerial. Tais formalidades burocráticas, imprescindíveis ao regular andamento do feito, terminam por atrasar o encerramento da instrução processual.**

4. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal (Precedentes). Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.**

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 314.125/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO REGULAR. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, eventual delonga na instrução criminal (réu preso desde 14/05/2014), justificar-se-ia pelas peculiaridades da causa, tendo em vista serem três acusados presos, várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que denota maior complexidade na tramitação do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e, por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, com recomendação para a maior brevidade possível no julgamento da referida ação penal.

(RHC 61.872/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, inclusive observando o que dispõe o art. 222, § 2º, do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0030719-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.923 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700109-81.2016.8.02.0033 07001098120168020033 08018437720168020000
7001098120168020033 8018437720168020000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.